



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 360

PROJETO DE LEI Nº 12.378

PROCESSO Nº 78.156

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.307/99, que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para isentar da tarifa de tratamento de esgoto imóveis situados no raio de seis quilômetros de estação de tratamento de esgoto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 5.307/99, que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para



isentar da tarifa de tratamento de esgoto imóveis situados no raio de seis quilômetros de estação de tratamento de esgoto, e a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo / DAE S/A – Água e Esgoto, se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração já declinado e também no âmbito da Fazenda Municipal, um motivo a mais para comprovar o vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a proposição em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumpramos ressaltar também que o projeto implica na criação e/ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, assim como das rubricas orçamentárias próprias, e esses quesitos somente podem ser indicados pelo Executivo. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República abraça o princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º), o que, por certo, ficou ao largo na proposição, isto porque o benefício que se busca instituir alcança parcela da população, e não podemos olvidar que o art. 5º da Constituição da República ao asseverar a igualdade o faz de forma ampla, eis que não poderá haver distinção de qualquer natureza.



O juízo ora apresentado encontra respaldo no magistério do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que em sua obra “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade” assim ensina:

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mais instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes” (opus cit. P. 14).

Rememorando Kelsen, destaca o autor:

“O sentido relevante ao princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, como limite para lei” (opus cit. P. 14).

Em decorrência do exposto, há de ser frizado que o projeto de lei em apreço culminou por relegar o princípio constitucional da igualdade, restando indene de dúvidas que a propositura é ilegal e inconstitucional, consoante demonstramos.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Julia Arruda
Julia Arruda
Estagiária de Direito